

A. I. Nº - 277830.0040/04-2  
AUTUADO - MARIA DE LOURDES VIVIANI AMADOR  
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 22/06/05

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/05

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Foi retificado o lançamento reduzindo-se o valor originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/10/04 para exigir ICMS, no valor de R\$1.908,63, acrescido da multa de 50%, em decorrência do recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

O autuado apresentou defesa (fls. 200 e 201), suscitando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, “tendo em vista que o demonstrativo indicado no Auto de Infração, cria dificuldades para o seu entendimento, levando por seguinte ao cerceamento do Direito de Defesa”. Diz que está anexando “novo demonstrativo que conflita com o do Auto de Infração”.

No mérito, alega que, conforme as DMEs que está apresentando, “o movimento anual do exercício de 2003, com os ajustes previstos em Lei, a empresa ainda permaneceu dentro da faixa de Micro-empresa, portanto descabido o desenquadramento”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 213), afirma que as alegações defensivas, quanto à nulidade do lançamento, carecem de fundamento, “uma vez que o demonstrativo elaborado pela fiscalização é constante das fls. N. 6 deste processo se apresenta com suficientes detalhamento e clareza”.

No mérito, aduz que, “com relação ao enquadramento da empresa na condição de pequeno porte no SimBahia, a partir de 1º-8-2003, a autuada fez juntada de DME relativa a 2003, ano em que teve sucessiva e anteriormente alterada sua condição de ME-4 para ME-5 e depois para ME-8 (v. documento Histórico de Condição, em anexo)”.

Tendo em vista que o autuante anexou novo documento ao PAF (fl. 214), o contribuinte foi intimado (fls. 216 e 217), inclusive recebendo fotocópias dos documentos, porém não se manifestou.

#### VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, considerando que os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 6 e 7) são auto-explicativos e de fácil compreensão, apresentando os cálculos efetuados para apurar o valor do imposto devido, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão do recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, período de agosto a dezembro de 2003.

O sujeito passivo alegou que, conforme as DMEs que apresentou, “o movimento anual do exercício de 2003, com os ajustes previstos em Lei, a empresa ainda permaneceu dentro da faixa de Micro-empresa, portanto descabido o desenquadramento”.

Entretanto, o documento apensado à fl. 214 demonstra que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia da seguinte forma,

1. até 31/03/03 – como microempresa 4 (ICMS mensal de R\$150,00);
2. de 01/04/03 a 20/07/03 – como microempresa 5 (ICMS de R\$210,00);
3. de 21/07/03 a 31/07/03 – como microempresa 8 (ICMS de R\$460,00);
4. a partir de 01/08/03 – como empresa de pequeno porte (ICMS - 2,5% do faturamento mensal).

Considerando que, a partir de 01/08/03 o autuado passou a ser enquadrado como empresa de pequeno porte, o autuante calculou o imposto daquele mês em diante no percentual mínimo de 2,5%, deduzindo, do tributo, o valor correspondente ao número de empregados da empresa.

O artigo 404-A, do RICMS/97 estabelece que “a exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ou a alteração do enquadramento no referido regime, será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício”.

Já o artigo 405-A, do RICMS/97 prevê que a exclusão ou alteração no enquadramento poderá ser feita mediante iniciativa do contribuinte, por opção ou obrigatoriamente, quando a receita bruta ajustada exceder aos limites estabelecidos no mencionado dispositivo regulamentar.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 405-A do mesmo RICMS/97 determina que, após a comunicação feita pelo contribuinte a que se refere o *caput* do artigo 405-A acima transcrito, o desenquadramento ou a alteração no enquadramento somente “surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário”.

Ora, se o reenquadramento por iniciativa do contribuinte somente produz efeitos no mês seguinte ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, é justo e razoável, para que o contribuinte não seja pego de surpresa, que o reenquadramento de ofício somente manifeste seus efeitos jurídicos também no mês seguinte àquele em que for deferido pela autoridade competente.

Dessa forma, entendo que não pode ser exigido o imposto no próprio mês de agosto de 2003 (mês do reenquadramento do autuado de microempresa 8 para empresa de pequeno porte) e sim a partir de setembro de 2003, devendo, portanto, ser excluído deste lançamento o débito de R\$337,34 (31/08/03).

Quantos aos demais meses, deve ser mantido o valor exigido, haja vista que foram levados em consideração os montantes efetivamente recolhidos pelo autuado, de acordo com os DAEs anexados às fls. 203 a 205 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0040/04-2, lavrado

contra **MARIA DE LOURDES VIVIANI AMADOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.571,29**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR